



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0000626-14.2015.5.02.0066

Aos 12 dias do mês de abril de 2016, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho, **Drª VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**, apregoados foram os litigantes:

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, autor; Big Star Santana Comércio de Alimentos Ltda., ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada

foi a seguinte

SENTENÇA

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, qualificado nos autos, propôs ação de cumprimento e cobrança em face de **Big Star Santana Comércio de Alimentos Ltda.**, também qualificada nos

(Pág. 1/8)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

autos, pleiteando a condenação da ré em obrigação de não fazer, concernente em abster-se de aplicar normas do Sindfast; obrigação de fazer concernente em aplicar as normas coletivas do Sinthoresp, ora autor; o pagamento de diferenças salariais; multas convencionais, bem como as demais providências elencadas a fls. 57/59.

Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 61).

Inconciliados.

Contestando o feito, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; inépcia da inicial; impugnou o valor da causa; alegou a prescrição; no mérito, impugnou pedidos constantes dos autos; requereu aplicação da pena de litigância de má-fé.

Documentos foram juntados.

Manifestação à defesa e documentos.

Certidão em mandado de constatação às fls. 307/309.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE:

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita porque atendidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, inclusive no que pertine aos honorários periciais.

Há exigência de Assistência do sindicato apenas para fins de condenação em honorários advocatícios. Não seria justificável que na Justiça do Trabalho, o pobre tivesse menos benefícios que na Justiça Comum. Aliás, se assim fosse haveria violação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO – DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO DA CATEGORIA – REJUSTES – MULTAS CONVENCIONAIS

Revedo entendimento anterior, entende o Juízo que os pedidos formulados nos presentes autos, relativos a diferenças salariais de piso da categoria, reajustes salariais e multas convencionais em favor dos empregados, versam sobre direitos individuais heterogêneos, não devendo ser objeto de substituição processual, haja vista que a matéria exige dilação probatória específica e individualizada.

O E. Tribunal Regional da 2ª Região editou, neste sentido, a Súmula 45, *in verbis*:

"Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015) O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo".

Neste sentido, ainda, os seguintes acórdãos:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. O sindicato apenas possui legitimidade extraordinária para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

atuar como substituto processual dos trabalhadores da categoria no caso de tutela de interesses individuais homogêneos, na forma dos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90. Essa também é a correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, quando menciona a defesa de direitos individuais dos membros da categoria. Essa legitimação não alcança os interesses puramente individuais, que necessitam de exame separado de cada caso em concreto. Na prática, é necessário verificar em cada hipótese o que prevalece no interesse em debate. Quando os aspectos coletivos prevalecem sobre os individuais, o interesse é individual homogêneo e permite a atuação do sindicato como substituto processual. Já quando o conteúdo individual do interesse prevalece sobre o coletivo, o interesse é individual puro e não permite a aplicação do artigo 82 da Lei nº 8.078/90, somente sendo possível a atuação do sindicato como substituto processual se houver autorização legal específica nesse sentido, como exige o artigo 6º do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento". (TRT 2ª Região – RO – Processo nº 00010156420135020067 – 6ª Turma – Relator: Ricardo Apostólico Silva. Publ. 13/10/2015);

"DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. Não é direito individual homogêneo aquele que, para sua verificação, necessita da produção de prova específica, individual, com relação a cada empregado, para que se averigue a extensão da lesividade sofrida. A questão não é abrangente para ser deduzida como de interesse individual homogêneo (artigo 81 da Lei 8.078/90), mas sim, para ser tratada em ação individual típica. Ilegitimidade de parte do sindicato reconhecida em sentença e mantida". (TRT 2ª Região – RO – Processo nº 00007367120145020446 – 2ª Turma – Relator: Sônia Maria Forster do Amaral. Publ. 24/06/2015);

"SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO POSTULADO QUE DEMANDA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. De fato, o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos a faculdade de postular em Juízo com o fito de defender direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos pertencentes à categoria que representa, sejam associado ou não. Entendimento reforçado, inclusive, pelo cancelamento da Súmula 310, do C. TST. No caso sub examen, o autor fundamenta sua pretensão no descumprimento das normas coletivas por parte do réu, de modo que esse seria o direito individual homogêneo dos empregados ora substituídos. Todavia, quando se lê, verbi gratia, as cláusulas 16ª e 17ª, das Convenções Coletivas encartadas, que determina que "As gorjetas serão rateadas entre os empregados de acordo com os usos e costumes adotados na empresa, sendo lícito, cozinheiros - chefes ou ajudantes -, lavadores de pratos, 'boqueteiros', faxineiros e outros também participem da divisão do montante arrecadado", bem se vê que seria necessária a análise da situação individual de cada um dos empregados, e que eles comprovassem o fato constitutivo do respectivo direito de cobrança e repasse da taxa de serviço. Demais disso, o sindicato também pleiteia os reflexos em FGTS, férias e gratificações natalinas, o que também exige a análise individual dos substituídos, ainda mais quando se observa que o autor sequer tem conhecimento de quantos e quais seriam esses empregados. Ou seja, a condenação em obrigação de fazer ou de pagar, no caso dos autos, pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos empregados, algo que é incompatível com a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Desse modo, o sindicato autor, na espécie, não detém legitimidade extraordinária ativa para defender os direitos elencados na petição inicial. Recurso do sindicato autor ao qual se nega provimento". (TRT 2ª Região – RO – Processo nº 00025896120135020055 – 8ª Turma – Relator: Sidnei Alves Teixeira. Publ. 26/11/2014).

Acolhe-se, em parte, a preliminar suscitada.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, no que pertine aos pedidos relativos a diferenças salariais de piso da categoria, reajustes salariais e multas convencionais em favor dos empregados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável na seara trabalhista, conforme



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

permissivo do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

PRELIMINAR – INEPCIA DA INICIAL

A inicial contém os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos, ainda que não devidamente especificados, foram contestados, trazendo a ré aos autos a prova que entendeu correta e suficiente.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

“AD CAUSAM”

As preliminares suscitadas confundem-se com o cerne meritório.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Haja vista a data de ajuizamento da presente, bem como os limites impostos pela prescrição quinquenal, declaram-se prescritas as parcelas de verbas anteriores a 31/03/2010.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Mantém-se o valor atribuído à causa, vez que compatível com os pedidos líquidos articulados na prefacial, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

ENQUADRAMENTO

SINDICAL

-

REPRESENTATIVIDADE

Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município*”.

Conclui-se, pela análise do referido artigo, que o Brasil adotou a unicidade sindical como princípio informador do sistema sindical brasileiro.

Neste sentido, não se permite que o empregador escolha livremente a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias dos trabalhadores. Diga-se o mesmo quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“**UNICIDADE SINDICAL - CATEGORIA** -

REPRESENTATIVIDADE - O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para a qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções. Portanto, enquanto sobrevier o modelo Unicidade Sindical, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho, como se traduz no presente caso, (restaurante italiano com restaurante “fast-food”). Por conseguinte, não basta que haja a criação de um sindicato adotando como sua bandeira, a representatividade dos trabalhadores em restaurantes “fast-foods”, já que constitui um critério subjetivo incompatível com a objetividade defendida no art. 511 da CLT e do art. 8º da CF/88”. (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 01504-2007-080-02-00-9. 4ª Turma. Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE. P. 23/04/2010);

“**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. CATEGORIA ECONOMICA. REPRESENTATIVIDADE. A simples**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

existência do registro sindical não tem o condão de prestigiar o pleito da inicial, tendo em vista que o Ministério do Trabalho atua somente no âmbito administrativo, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a efetiva representatividade sindical, de acordo com a base territorial, bem como todas as questões afetas a tal representatividade (art. 114, III, da CF), conforme entendimento cristalizado nesta E. 4ª Turma. Ademais, mostra-se imprescindível destacar que, conforme bem explanado na sentença, o pedido do Sindicato autor encontra óbice intransponível no art. 8º, II, da Constituição Federal, "que consagra o princípio da unicidade sindical, não se autorizando a criação de mais de um sindicato por categoria na mesma base territorial" (fl. 291). O referido princípio corresponde à previsão normativa obrigatória da existência de um único sindicato representativo da respectiva categoria, seja por empresa, seja por profissão ou categoria profissional, decorrendo de definição legal imperativa. O nosso ordenamento veda a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais, constituindo o sistema de sindicato único, com monopólio de representação na respectiva base territorial. Recurso ordinário ao qual se nega provimento". (TRT 2ª Região. RO. Processo nº 00209-2007-049-02-00-3. 4ª Turma. Relator: WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA. P. 12/03/2010).

Assenta-se, ainda, o sistema sindical brasileiro, no princípio da anterioridade, segundo o qual deve prevalecer a entidade constituída em primeiro lugar, *in casu*, o sindicato autor.

Sendo assim, entende este Juízo que a representação sindical *sub examine* cabe ao sindicato autor.

Deverá a ré cumprir as obrigações de não fazer e fazer, concernentes, respectivamente, em abster-se de aplicar aos seus empregados as regras do Sindfast, aplicando aquelas previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado e em favor de cada um deles, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das *astreintes*, de natureza processual.

Vejamos a jurisprudência:

"TRT2-014573 AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO INCISO V, DO ARTIGO 485 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA JURÍDICA DE "ASTREINTES". IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1) As "astreintes" não podem ser consideradas como multa, uma vez que possuem natureza jurídica mais ampla, qual seja a de compelir a parte a cumprir a obrigação a ela imputada. Assim, a possibilidade de forçar o cumprimento de obrigação de fazer é plenamente admitida na esteira do disposto no parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. 2) O artigo 412 do Código Civil trata de cláusula penal, instituto próprio do direito civil, que visa coibir abusos nas penas convencionais, através da imposição de um limite, não sendo aplicável no processo do trabalho. Por outro lado, a cominação judicial objetivando garantir a efetividade do processo, na forma do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de "astreintes", sendo que o novo instrumento processual civil, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista, 'ex vi' do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, veio a ampliar os preceitos contidos no artigo 729 consolidado, de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade atual". (Ação Rescisória, Processo nº 11843.2004.000.02.00-2 (2005026504), SDI do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Vânia Paranhos. j. 19.07.2005, Publ. 09.09.2005);

"TRT2-008532 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCEITO INDENIZATÓRIO. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

FOLHA. APLICAÇÃO DAS "ASTREINTES". LEGALIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. *Em se cuidando de obrigação de fazer, a determinação para inclusão em folha de pagamento é ato que se impõe para que a execução não se perpetue. O processo do trabalho busca alento subsidiário (art. 769, CLT) no art. 461, parágrafo 4º, do CPC. A imposição das "astreintes" traduz modo eficaz de incentivar o devedor ao cumprimento, sem recalcitrância. Por outro lado, não se confundem as "astreintes" com "multa" (Dec. 22.626/1933), posto que conceitualmente díspares. Daí a razão, pela qual, não têm aplicação as restrições contidas no art. 412 do Código Civil 2002 (art. 920 do Código Civil/1916)."* (Recurso Ordinário nº 06795.2003.902.02.00-6 (20030399224), 6ª Turma do TRT da 2ª Região, Rel. Francisco Antônio de Oliveira. j. 12.08.2003, DOE 29.08.2003);

"Multa. A multa compensatória está limitada à expressão do principal, diferentemente da multa repressiva, astreintes, que se cumula infinitamente." (TRT/SP 19990540791 AP - Ac. 06ªT. 20000037359 DOE 11/02/2000 Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro).

Pedido acolhido.

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO

Restou evidenciado nos autos o fato de que os empregados da ré, sob representação do outro sindicato, Sindfast, viram-se privados de diversos direitos adquiridos em negociações coletivas perpetradas ao longo dos anos pelo sindicato autor.

Com efeito, parece a este Juízo que a representação pelo referido sindicato somente serviu para garantir à ré economia no pagamento de encargos trabalhistas e salários, à custa do sacrifício daquele que é a parte essencial e ao mesmo tempo mais frágil no mundo dos negócios, o trabalhador.

Considerando-se que o trabalhador, via de regra, necessita de seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência e que normalmente não possui reservas, o pagamento a menor de salários expõe o obreiro a toda sorte de *stress* e dissabores.

Há que se atentar, *in casu*, ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, no pertinente ao direito laboral, está intimamente ligado à percepção do salário.

Cumprе salientar que é através do trabalho que o indivíduo realiza seus objetivos, demonstra suas aptidões, seu potencial, enfim, supre suas necessidades.

A par disto, outros benefícios foram subtraídos dos empregados da ré, ao deixar esta de observar as normas coletivas da categoria.

Deixou a reclamada de observar a sua função social.

Dizem os artigos 5º, 170, *caput*, e inciso III, e 186, inciso III, da Constituição federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social".

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

(Pág. 6/8)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade”.

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho”.

Outrossim, com sua conduta, violou o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, que preconiza o reconhecimento dos das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo José de Aguiar Dias, “o conceito de dano é único, e corresponde à lesão de um direito”. (in **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737).

Por sua vez o mestre Yussef Said Cahali leciona o conceito de dano moral: “Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter, nascida de uma lesão material; seja a dor moral, dor-sentimento, de causa imaterial”. (in **Dano e Indenização**. São Paulo: RT, 1980, p. 7).

O sindicato autor, no uso da legitimação que lhe confere o ordenamento jurídico pátrio, alicerçado pela Constituição Federal de 1988, vem a Juízo defender direito coletivo da categoria que representa.

Configurado o dano moral coletivo, devida a indenização pretendida, em favor dos empregados atingidos, a qual ora se arbitra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por trabalhador, observando-se os contratos de trabalho havidos à época da vigência das Convenções Coletivas de Trabalho encartadas com a prefacial, valor este a ser convertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restaram demonstradas nos autos as alegações da reclamada, no que pertine à falta de lealdade e boa-fé processuais do autor.

Pretensão da reclamada rejeitada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária nos termos das Súmulas 381 e 439 do C. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haja vista a natureza das verbas deferidas, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

ARTIGO 832, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CLT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Não houve deferimento de verbas de natureza salarial.

PELO EXPOSTO, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes de piso salarial e reajustes, e multas convencionais em favor dos empregados, nos termos do artigo 485, inciso X, do CPC, c/c o artigo 769 da CLT; afastam-se as demais preliminares suscitadas; no mérito **ACOLHEM-SE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos pelo **Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região (SINTHORESP)**, para condenar a ré, **Big Star Santana Comércio de Alimentos Ltda.**, a pagar, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar e complementar este dispositivo, *observados os limites impostos pela inicial*, indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador, observando-se os contratos de trabalho havidos à época da vigência das Convenções Coletivas de Trabalho encartadas com a prefacial, valor este a ser convertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Deverá a ré cumprir a obrigações de não fazer e fazer, concernentes, respectivamente, em abster-se de aplicar aos seus empregados as regras do Sindfast, aplicando aquelas previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado e em favor de cada um deles, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

Honorários advocatícios pela ré, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa arbitrado em sentença (Instrução Normativa nº 27, artigo 5º).

Correção monetária nos termos das Súmulas 381 e 439 do C. TST. Juros: a) a partir do ajuizamento da ação, inclusive *pro rata die*, a ser apurados sobre o principal já corrigido monetariamente, segundo as tabelas próprias mensalmente emitidas pelo E. TRT 02ª Região; b) incidirão até o depósito para pagamento e não apenas para garantia do Juízo. Custas de R\$ 400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado para tal fim. **NADA MAIS. Int. as partes.**

VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
Juíza do Trabalho